



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005641-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LISETE SELLARI, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49896/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2005641-61.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: LISETE SELLARI
Agravado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Comarca: São Paulo – 22ª V. C.
Juiz(a) de 1ª Inst.: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Pedido que visa ao afastamento dos reajustes por mudança de faixa etária, ao completar, a segurada, 59 anos – Deferimento – Possibilidade – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, ante a possibilidade de o autor ficar desassistido, além de eventual impossibilidade sua de arcar com o prêmio, após a incidência do aumento das mensalidades do plano de saúde – Petição inicial – Determinação de emenda – Manutenção, acaso o Juízo entenda ser necessária a medida – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 65/66 dos autos do processo nº 1002300-35.2025.8.26.0100, que determinou o aditamento da petição inicial, para que fosse apreciado o pedido de tutela de urgência.

Inconformada, a vencida pretende a reforma do *decisum* pelos motivos expostos a fls. 01/09, em especial para que seja

suspenso o último aumento por mudança de faixa etária, tendo em vista que ser, o índice, abusivo, requerendo, ainda, o recebimento de sua petição inicial, sem a necessidade de seu aditamento.

Deferida a tutela recursal requerida (fls. 37), a agravada apresentou contraminuta, encontrando-se os autos em termos para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, a Juíza *a quo* determinou a emenda da petição inicial para, depois, apreciar o pedido da medida de urgência, por entender ser necessário esclarecimento sobre a causa de pedir e para que fossem formulados pedidos certos e determinados.

A fim de evitar que a agravante fique desassistida, enquanto não instruído o feito, com a devida produção probatória, a tutela concedida a fls. 18 deve de ser mantida, possibilitando a

permanência dela no plano de saúde oferecido pela agravada, dada eventual impossibilidade de arcar com as mensalidades no montante atingido após a incidência dos aumentos.

Vale, ainda, destacar que as demais alegações deverão de ser apreciadas na origem, após a devida instrução e produção de provas, já que respeitam ao mérito e somente poderão ser acolhidas, ou não, após dilação probatória.

Ressalta-se, por oportuno, que **se trata de tutela jurisdicional provisória, a qual poderá ser revista a qualquer momento, acaso venham aos autos elementos suficientes à formação e alteração da convicção do magistrado.**

Em relação à emenda da petição inicial, nada obsta que a agravante atenda à determinação do Juízo, acaso este entenda ser necessária tal medida.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator